

Acórdão: 2.352/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.60002958-38  
Recorrente: Vale Azul Transportes Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Sujeito Passivo: Lindolfo Pena Pereira/Outra  
PTA/AI: 01.000112251-39  
Inscrição Estadual: 335.533307.0012  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTCR – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO - Resta evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto do trabalho fiscal, encerraram-se em território nacional, caracterizando-se, por conseguinte, transportes interestaduais. Mantém-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque e o não recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas a exportação, realizado mediante a subcontratação no percurso interestadual (iniciadas neste Estado e terminadas na região de fronteira).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 032/99/6.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 4.775,33.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 102/104, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/114, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A operação de circulação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte de cargas são fatos geradores distintos do ICMS, previstos, respectivamente, nos itens 1 e 7 do § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75.

As exigências fiscais em questão dizem respeito ao fato gerador ocorrido pela prestação de serviço de transporte da mercadoria.

Embora a operação fosse de exportação, alcançada pela não incidência do imposto prevista no art. 5º, inciso III, do RICMS/96, o mesmo não ocorre com a prestação de serviço de transporte, pois esta tinha natureza interestadual, com origem em Minas Gerais e término em Portos ou zona fronteiriça localizados em outras unidades da Federação.

Não procede o argumento de que o acessório segue o principal. O fato gerador do imposto sobre a prestação de serviço de transporte não é acessório do fato gerador sobre a operação de circulação da mercadoria, é fato independente. O transportador presta o serviço sobre o percurso contratado, independentemente da mercadoria estar sujeita ou não a um transporte complementar.

Se a prestação de serviço abrangesse todo o percurso da mercadoria, da origem até o exterior, seria indiscutível a não incidência do ICMS, por falta de previsão legal, eis que tal hipótese não se encontra entre aquelas definidas como fato gerador do imposto. Porém, sendo a prestação apenas no percurso interestadual, configura-se o fato gerador do imposto.

Ademais, também não é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, X, “a”, garante a não-incidência do ICMS nas prestações de transporte vinculadas à exportação de mercadorias para o exterior. Na realidade, o citado dispositivo só se refere, única e exclusivamente às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, em nada disciplinando acerca das prestações de serviço de transporte a elas vinculadas.

Outra não poderia ser a interpretação, pois o RICMS/96, em seu artigo 43, § 6º, prevê inclusive a alíquota aplicável ao caso em questão:

“Art.43- ....

.....

§ 6º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.”

Como bem se observa no Decisório hostilizado, a LC 87/96 em nada alterou este entendimento. Já as alterações introduzidas no RICMS/96 pelo Decreto 38.104/96 produziram efeitos tão somente a partir de 1-9-98, não alcançando, portanto, os fatos autuados ocorridos em período anterior.

O trabalho fiscal também encontra respaldo em consultas respondidas pela SLT e em decisões desta Casa em situações análogas.

Dentre as decisões apresentadas pela Defesa como supedâneo de seu pensamento, a primeira, Acórdão nº 11.837/2<sup>a</sup>, incorreu em lamentável equívoco, eis que o transbordo ali desnuda a inescindível prestação de serviços de transporte efetuada em território brasileiro pela subcontratada.

E, se não bastasse tal fato, deve ser lembrado que ao veículo subcontratado não se dispensa o mesmo tratamento tributário conferido ao veículo próprio, diferentemente do que ocorre com o veículo objeto de locação. Enquanto o primeiro é subcontratado para uma prestação de serviço de transporte específica, o segundo é colocado, pelo tempo que perdurar a locação, à disposição do locatário, sem vincular-se especificamente a qualquer prestação.

Portanto, o transbordo ali, como aqui, não se justificava apenas pela imposição obrigatória de desenvolver-se o transporte parte em terra e parte no mar, como afirma a Recorrente. Na realidade ele constituía o marco final da prestação de serviços em território brasileiro, e “in casu”, interestadual, efetuada pela empresa subcontratada, ou seja, pela Autuada.

Já as demais decisões referem-se a transporte iniciado em território mineiro com entrega da mercadoria diretamente ao destinatário no exterior, o que discrepa da realidade configurada nos autos.

Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida por serem legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Wagner Dias Rabelo e Francisco Maurício Barbosa Simões que a ele davam provimento. Designado Relator o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram também do julgamento, os Conselheiros José Eymard Costa e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 04/06/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*/MDCE/br*

CC/MIG